

desenvolvimento rural e das pescas, nomeadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — Os representantes referidos no n.º 2 poderão ser diferentes, conforme os assuntos a analisar em cada reunião, ou ainda fazer-se acompanhar por especialistas nas matérias em causa.

Artigo 3.º

Regulamento interno

A proposta de regulamento interno será apresentada pelo presidente do Conselho e aprovada pela maioria dos membros presentes.

Artigo 4.º

Plenário e secções especializadas

1 — O Conselho funcionará em plenário ou por secções especializadas, nos termos do seu regulamento interno.

2 — São desde já criadas duas secções especializadas, a de agricultura e desenvolvimento rural e a das pescas, podendo outras vir a ser definidas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvido o plenário do Conselho.

Artigo 5.º

Reuniões

O Conselho pode reunir ordinária ou extraordinariamente, mediante convocatória do presidente, nos termos a definir pelo regulamento interno.

Artigo 6.º

Quórum

O Conselho reunirá com qualquer número de membros presentes.

Artigo 7.º

Ordem de trabalhos

1 — As reuniões do Conselho terão uma ordem de trabalhos, a qual será enviada com a antecedência mínima de uma semana aos respectivos membros.

2 — Os pontos para a ordem de trabalhos do Conselho serão indicados pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas ou a solicitação de um terço dos respectivos membros.

Artigo 8.º

Consulta e ausência de votação

No decorrer das reuniões, os membros do Conselho pronunciar-se-ão apenas sobre os pontos inscritos na ordem de trabalhos, não havendo lugar a votação.

Artigo 9.º

Actas

Das reuniões do Conselho serão elaboradas actas, podendo os membros que assim o desejem passar à acta a posição expressa na respectiva reunião.

Artigo 10.º

Secretariado

O Conselho será secretariado por um funcionário superior do Ministério da Agricultura, do Desenvolvi-

mento Rural e das Pescas a designar por despacho do Ministro.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Outubro de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Heriques de Pina — Maria João Fernandes Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Portaria n.º 39/97

de 14 de Janeiro

Considerando que a constante evolução dos conhecimentos científicos e técnicos exige a actualização da lista de produtos incluídos no anexo à Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro, que aprova a lista dos produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados autorizados em alimentação animal e respectivas condições de utilização;

Considerando que as alterações introduzidas respeitam as condições de admissibilidade estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da Comercialização e Utilização de Produtos Proteicos Obtidos a partir de Microrganismos, de Compostos Azotados não Proteicos, de Ácidos Aminados e Seus Sais e de Análogos Hidroxilados dos Ácidos Aminados em Alimentação Animal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 441/89, de 27 de Dezembro;

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 95/33/CE, de 10 de Julho, que altera a Directiva n.º 82/471/CEE, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais, a qual se encontra transposta através do Decreto-Lei n.º 441/89, de 27 de Dezembro;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/89, de 27 de Dezembro, que o anexo à Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro, seja alterado em conformidade com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 13 de Dezembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

1 — No grupo 1.1, «Bactérias», é incluído o grupo de produtos e os produtos a seguir referidos:

Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição do produto	Espécie animal	Disposições específicas
1	2	3	4	5	6	7
1.1.2 — Bactérias cultivadas em gás natural.	1.1.2.1 — Produto proteico de fermentação obtido por cultura de <i>Methylococcus capsulatus</i> (Bath), <i>Alcaligenes acidovorans</i> , <i>Bacillus brevis</i> e <i>Bacillus firmus</i> , em gás natural e cujas células foram mortas.	<i>Methylococcus capsulatus</i> (Bath), estirpe NCIMB 11 132. <i>Alcaligenes acidovorans</i> , estirpe NCIMB 12 387. <i>Bacillus brevis</i> , estirpe NCIMB 13 288. <i>Bacillus firmus</i> , estirpe NCIMB 13 280.	Gás natural (aproximadamente 91 % metano, 5 % etano, 2 % propano, 0,5 % isobutano, 0,5 % <i>n</i> -isobutano e 1 % outros constituintes), amónio, sais minerais.	Proteína bruta — mínimo 65 %.	Suínos de engorda de 25 kg a 60 kg. Vitelos a partir de 80 kg. Salmões.	Declarações a apor no rótulo ou na embalagem do produto: Denominação do produto: «Produto proteico de fermentação obtido por cultura de <i>Methylococcus capsulatus</i> (Bath), <i>Alcaligenes acidovorans</i> , <i>Bacillus brevis</i> , <i>Bacillus firmus</i> em gás natural; Proteína bruta; Cinzas brutas; Matéria gorda bruta; Humidade; Taxa máxima de incorporação do produto no alimento: 8 % para suínos de engorda; 8 % para vitelos; 19 % para salmões (água doce); 33 % para salmões (água do mar); Menção «evitar a inalação». Declarações a apor no rótulo ou na embalagem do produto: Denominação do produto: «Produto proteico obtido por fermentação bacteriana em gás natural»; Taxa de incorporação do produto.

2 — No grupo 3, «Ácidos aminados e seus sais», no produto 3.2.2, «Concentrado líquido de *L*-lisina», do grupo 3.2, «Lisina», o texto da col. 5.^a é substituído pelo seguinte: «*L*-lisina — mínimo 50 %».